

JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
ROBERTO CARVALHO VELOSO
MARCELO DE CARVALHO LIMA
MÁRCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA
ARISTON CHAGAS APOLIANO JUNIOR
(Organizadores)

DIREITOS HUMANOS E FRATERNIDADE

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO MINISTRO
REYNALDO SOARES DA FONSECA

Volume 2

São Luís



2021

Projeto gráfico e capa Eduardo César Machado de Jesus
Revisão Ailla Rakel Viegas Gonçalves
Secretária Executiva Thays Froz de Brito
Foto Ribamar Pinheiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. / Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. – São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021.

652 p. -v.2

Recurso digital

Modo de acesso: World Wide Web

Vários autores

ISBN : 978-65-993764-1-2 (ESMAM)

978-65-89823-06-3 (EDUFMA)

1. Direitos Humanos. 2. Fraternidade. I. Fróz Sobrinho, José de Ribamar. II. Veloso, Roberto Carvalho. III. Lima, Marcelo de Carvalho. IV. Teixeira, Márcio Aleandro Correia. V. Júnior Apoliano, Ariston Chagas. VI. Título

CDU 342.7

CDD 341.481

Elaborada pela bibliotecária Manoelle Moraes dos Santos – Bibliotecária – CRB 13/921

Impresso no Brasil [2021] (versão impressa)

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

ESMAM | Escola Superior de Magistratura do Estado do Maranhão

1346, Búzios, 1270 - Calhau, São Luís - MA, 65071-700

Telefone: (98) 3235-3231

<http://www.tjma.jus.br/esmam>

EDUFMA | Editora da UFMA

Av. dos Portugueses, 1966 – Vila Bacanga

CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil

Telefone: (98) 3272-8157

www.edufma.ufma.br | edufma@ufma.br

DÍVIDA FRATERNAL E POLÍTICA COMPENSATÓRIA: O DILEMA DA PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NA CIVILIZAÇÃO TECNOLÓGICA

REYNALDO SOARES DA FONSECA¹

GERALDA MAGELLA DE FARIA ROSSETTO²

1. INTRODUÇÃO: PRIMEIRAS PALAVRAS

Haverá modo melhor de entender os direitos do que quando eles se fazem ausentes? Ou, de outro modo, não seria mais adequado entendê-los quando se apresentam presentes? Em relação aos direitos humanos, há – ou não há – correspondência dessas iguais indagações?

As prováveis respostas a tais questionamentos não são tão simples quanto parecem. Mais que isso, dispostas na ordem dos dias atuais, em que a civilização tecnológica está a demandar um poder extraordinário de transformações, faz-se importante reordenar o agir humano como questão fundamental de nosso tempo, tendo em vista a guarda protetiva que precisa ocorrer em prol do binômio geração presente e geração futura.

Efetivamente, nenhuma teoria ou disciplina estabelecida na civilização tecnológica pode responder isoladamente a esses desafios de forma que,

1. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor Adjunto (licenciado) da Universidade Federal do Maranhão. Doutor em Direito Constitucional pela Fadisop e Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Constitucional (UFMA/UFSC). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UNB) e Especialista em Inteligência Financeira (ESAF). Email: reynaldo.fonseca@stj.jus.br

2. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UNISINOS. Procuradora Federal da Advocacia Geral da União (AGU), aposentada. Professora convidada de Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Membro da Rede Universitária sobre Estudos da Fraternidade (RUEF). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade; DataLab – Laboratório de Desenvolvimento e de Pesquisa em Gestão de Dados e, também, do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA; Email: geraldamagella@gmail.com

tomados em conjunto, são representativos de um “dilema” a ser considerado: o da proteção, promoção e defesa dos direitos humanos mediante a sua “ausência” ou “presença”.

Não por acaso, muitos acontecimentos, sobretudo, tragédias de que dão conta a atuação e a irresponsabilidade humana, denunciam exaustiva carga de violações de direitos, inclusive dos direitos humanos, e, também, anunciam o quanto os direitos e os direitos humanos requerem uma alta demanda protetiva.

No plano teórico, os cientistas sociais podem frequentemente sobrestimar a compreensão teórica dos problemas e, até mesmo, subestimar a complexidade e a incerteza das realidades sociais, sobretudo aquelas ligadas à concepção jurídica dos direitos e sua proteção, a justificar a magnitude do seu debate, envolto em um dilema (antes apresentado), e, em tal razão, é preciso trazê-lo para a esfera do pensamento jurídico segundo a gramática da dívida fraternal e da política compensatória ocorrentes na civilização tecnológica³, a garantir um novo agir dentro de uma nova ética – nos moldes do princípio responsabilidade conforme formulado por Hans Jonas (2006).

No plano dos fatos e das circunstâncias, a escalada da violência e, sobretudo, a violação dos direitos, cada vez mais recorrentes, estão a desafiar a recepção dos direitos, razão porque necessitam ocupar o pensamento central da segurança dos direitos humanos e da comunicação de suas liberdades.

O emblemático pensamento de proteção dos direitos humanos, que ocupou a cena de tempos atrás, também, segue na atualidade, às voltas com todos os possíveis direitos, dentre os quais há destaque para a política da proteção de dados e da segurança da informação.

Com efeito, independentemente, ao tratar da civilização tecnológica, seja do Século XX ou do atual Século XXI, os direitos demandam um fio condutor da sua rede: o da fraternidade. Aliás, um dos problemas que “atrasam” o reconhecimento da concepção jurídica da fraternidade é exatamente a tendência de fazer uma leitura que empobrece a realidade social, política, tecnológica e jurídica da sociedade.

Com essa finalidade, este tem como objetivo examinar a proteção, a promoção e a defesa dos direitos na perspectiva da dívida fraternal e da política compensatória, tendo como contexto a civilização tecnológica dos dias atuais – a mesma sociedade cuja abordagem centra-se no uso da *internet* como meio

3. A concepção de civilização tecnológica encontra-se recepcionada pelo legado disciplinar de Hans Jonas (2006), a traduzir um “princípio responsabilidade” como fio condutor para as demandas ocorrentes frente a um poder excepcional de transformações, muitas delas disruptivas.

de comunicação e interação social e que está sendo considerada como um gigantesco sistema de dados ou de processamento de dados, de onde decorre o destaque para um agir responsável.

Para que isso ocorra, não basta a adesão pura e simples da trilogia dos direitos – recepcionada pela proteção, promoção e defesa dos direitos – de forma que, em sua (re)afirmação, a concretização também precisa instalar-se em um universo que discuta, afaste, ou acolha a visão datacêntrica de mundo: qual a função que as decisões passarão a ocupar na rede? Eis aí o dilema a atravessar a entrega dos direitos.

A distribuição do texto, tomado para o desenvolvimento do estudo pretendido, encontra-se assim dividido, além da introdução, onde o propósito e o foco do estudo são apresentados; das considerações finais e das referências bibliográficas e outras mais. Senão, veja-se:

a) na primeira parte, o tema dos direitos na civilização tecnológica segue em análise em face de uma longa exclusão desigual e, em decorrência, está a apresentar alguns dados e considerações sobre a concepção contemporânea dos direitos, em especial os Direitos Humanos, expostos em face da proteção interna e internacional no âmbito global e regional, de onde decorre a atenção que se dá ao tema, em seu conjunto, a constituir o fio condutor e o amálgama do legado dos documentos internacionais, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Constituição Federal, para citar alguns exemplos, a garantir o núcleo conceitual original da proteção de direitos;

b) a segunda parte propõe a apresentar a categoria da fraternidade, sua concepção e fundamentos, tendo como perspectiva a fraternidade que se encontra em contato com os direitos, presenciado em um passado recente, no presente e por um futuro que se avizinha - sem querer apostar em profecias, mas anunciar a travessia e modelo dos direitos, decisivos que foram e que são para as relações e os interesses da vida humana;

c) a terceira parte aborda a cultura de proteção, promoção e defesa dos direitos frente à dívida fraternal e à política compensatória, a dar conta da fundamentalidade do tema na contemporaneidade e doravante. É que os direitos, independentemente de sua classificação, quando expostos à sua própria tríade da proteção, promoção e defesa, contém um alerta de especial magnitude, a denunciar a presença real dos perigos a que estão expostos a humanidade – desde a não proteção, passando pelo não reconhecimento até a afirmação dos direitos, enquanto dignos de firme proteção.

A metodologia a qual se recorre para desenvolver a presente pesquisa refere-se ao método de abordagem dedutivo, pelo procedimento monográfico, e pela técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, como também, a análise de textos referenciais e bibliográficos, inclusive monográficos, com ênfase para as temáticas abordadas em sua forma central ou transversal.

2. O TEMA DOS DIREITOS E DOS DIREITOS HUMANOS NA CIVILIZAÇÃO TECNOLÓGICA: UMA LONGA EXCLUSÃO DESIGUAL, RESTRITIVA E NÃO FRATERNA.

Neste item, propõe-se examinar os direitos e os direitos humanos. O primeiro, refere ao conjunto, os direitos como um todo; o segundo, diz respeito aos direitos humanos, que usufruem de diversas concepções e características. Neste estudo, é tomada a concepção de Bobbio (2004, p. 22), em que o autor sustenta sua concepção em três dimensões: os direitos naturais são direitos históricos; nascem no início da era moderna, junto com a concepção individualista da sociedade; e, os DDHH se convertem em um dos principais indicadores do progresso histórico.

O tema dos direitos e do aspecto fundamental à proteção dos direitos comporta diversos pontos: desde uma certeza de sua complexa proteção, passando pelas promessas do Estado Democrático de Direito, até as razões de sua ordem prática na esfera jurídica, a dar conta de uma longa história de restrições de liberdades, desigualdades e, também, de violações à fraternidade que se sucedem. Referidos pontos coadunam com a questão do dilema – referindo-se às questões da proteção, promoção e defesa dos direitos humanos, conforme indicado no título do presente estudo.

Analisados em conjunto e submetidos aos fatos e circunstâncias dos dias atuais, essas três figuras – liberdade, representativa de restrições de direitos; igualdade, tomada associada à discriminação; e a fraternidade, porquanto importante à cooperação posta em redes comunicacionais e informativas - usufruem de larga recepção, em especial, tendo-se em conta a civilização tecnológica e da informação, ou seja, conforme lição de Mendes (2019, p. 162), frente ao fluxo intenso presente na moderna infraestrutura de comunicação e de informação, onde os direitos tendem a ser afetados ou influenciados pela lógica informativa. Senão veja-se, tomados em exemplo:

[...] i) o direito à igualdade pode ser violado a partir de decisões discriminatórias tomadas com base em bancos de dados raciais ou de imigrantes, prática conhecida como racial *profiling*; ii) a liberdade de exercício de trabalho pode ser afetada quando um candidato a emprego tem sua contratação recusada por constar em cadastros de pessoas que ajuizaram ações trabalhistas, [...]; iii) o livre exercício de trabalho também poderia ser violado a partir da exigência de testes genéticos como requisito para a contratação; iv) a proibição de embarque em aeronaves de passageiros registrados equivocadamente em lista de terroristas poderia constituir uma limitação à liberdade de ir e vir; v) a liberdade de reunião em espaço público pode ser afetada se os seus participantes forem filmados e registrados sem justificativa etc. (MENDES, 2019, p. 162).

Ora, todas as três temáticas declinadas – singulares e componentes de uma tríade⁴ - ocupam papel significativo quanto aos direitos humanos, exatamente por assegurar o reconhecimento e a observância universal⁵, efetiva e eficaz de princípios e de direitos, seja entre os povos dos Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição, quais sejam, os nacionais e os estrangeiros.

Nesse sentido, são pertinentes os Enunciados firmados pela Organização das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no dia 10 de dezembro de 1948 (BRASIL, 2020a), as quais conferem a condição de premissas fundantes aos princípios básicos da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Em relação à liberdade, “Não obstante, os eventos trágicos na história da humanidade podem ser vistos como um fato relevante que amplia a margem de apreciação do Estado demandado quando o Estado regula a liberdade de expressão” (ALBUQUERQUE, 2019, p. 306), sua importância para a civilização tecnológica é sustentada primordialmente em relação às questões da privacidade e das restrições de direitos relativos ao próprio tema de que dão conta, sobretudo, os direitos de liberdades fundamentais, a defesa dos direitos

4. Pondera Baggio, a respeito da tríade da liberdade, igualdade e fraternidade: “a passagem de uma tríade a outra corresponde à passagem de uma concepção da vida e da pessoa a outra; em outras palavras, da valorização da dimensão pública a uma concepção na qual o que é ‘pessoal’ se reduz à mera dimensão privada (e, dessa forma, modifica-se também a percepção do conceito de pessoa). Nesse sentido, volta a atenção à tríade tradicional tem o significado de ‘libertar-se, de dar uma guindada, de abertura, a um projeto de transformação rumo à reconquista do espaço público’” (BAGGIO, 2009, p. 15)

5. Ainda, em Baggio está dito que: “Existem também, efetivamente, aqueles que não aceitam os processos de adequação a novas ‘tríades’ e começam a desenvolver uma idéia diferente: não se deve renunciar os princípios universais, mas ao contrário, superar os obstáculos que os refreiam e, sobretudo, considera-los todos e em sua completude” (BAGGIO, 2009, p. 15).

individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e as demais formas de intolerância que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, de direitos humanos e de liberdades nas esferas políticas, econômicas, sociais, culturais ou em qualquer outra dimensão da vida pública ou privada.

A temática da igualdade ocupa lugar de destaque na esfera do ordenamento dos povos, a ressignificar valiosas lições que insistimos em não aprender, como os decorrentes da própria vocação dessa categoria. Em relação aos direitos humanos, a igualdade tem especial força quando reexaminada sob o condão histórico. Cooperador no sentido da discriminação, tem-se os diplomas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e da CRFB, de 1988.

Quanto à igualdade, não por outra razão, recorre-se ao texto constitucional, cuja lição é indubitável:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2020b)

Ainda usufrui de peculiar importância ao tema da igualdade, os dispositivos conferidos pelo artigo 5º, da CRFB, de 1988, em que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 2020b).

A título ilustrativo em relação à problemática posta, toma-se em empréstimo a questão do racismo, tão prestimosa à política compensatória e, em sua decorrência, à dívida fraternal de que dão sustentação a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988)⁶, e, também, fornecem fundamentos a jurisprudência brasileira⁷.

6. Conforme disposição constitucional (BRASIL, 2020b), na recepção seguinte: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II – prevalência dos direitos humanos; (...); VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; (...)”.

7. Nesse sentido, ADI 3.330, voto do rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 17-8-2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/igualdade_etnico_racial.pdf. Acesso em 11 maio 2020.

Não por outra razão, Bobbio (1996, p. 31) empresta alguns significados para o princípio da igualdade, tomada na perspectiva das eliminações das discriminações, a saber: os naturais, como a raça (e cor) e o sexo; os histórico-sociais, como a religião, a opinião política, a nação (e língua) e a classe social; e os jurídicos, o *status* político ou civil que deriva do pertencimento a este ou aquele tipo de Estado.

Para tanto, o princípio da igualdade também alcança outros significados e, na construção, identificação e reafirmação da prática dos Direitos Humanos, tem-se fundamental apontar alguns outros contextos para a tradução do referido princípio, inclusive em relação a igualdade.

A orientação é que, a igualdade, na qualidade de agente de discussão a favor da eliminação da discriminação, tem assento na mesa de sua discussão, uma “paridade que substitui a igualdade” (BAGGIO, 2009, p. 14), de forma que, “a paridade no supérfluo esconde a desigualdade no necessário” (BAGGIO, 2009, p. 14).

Conforme registrou o Ministro Ayres Britto, na relatoria da ADI 3330, a igualdade porquanto se trata de um *discrímen*, uma base sustentadora que acompanha uma anterior e factual inferioridade, no sentido de que a desejada igualdade é quase sempre obtida pelo entrechoque de desigualdades (factual e jurídica, a contrabalançar o peso da primeira). Referida concepção homegeneia a máxima aristotélica a ponderar que a verdadeira igualdade está em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (BRASIL, 2020c).

É fato que a igualdade, a exemplo de outros princípios fundamentais à organização dos sistemas dos povos, tem garantido seu lugar. Em demonstração, tem-se o preâmbulo que antecede aos Enunciados pela Organização das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos No dia 10 de dezembro de 1948 (BRASIL, 2020a), onde resta consignado:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Corroborando, quando tomada a igualdade em alusão à discriminação, o artigo 2º, parágrafo 2º da DUDH (BRASIL, 2020a), dispõe: “Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional

do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Nessa perspectiva, é condizente a enunciação de princípios perante a comunidade internacional, posto que a igualdade em relação aos direitos fundamentais decorre do “processo de gradual eliminação de discriminações” (BOBBIO, 2009, p. 93).

No dizer de Bobbio, a expressão igualdade de direito tem sido articulada em contraposição a igualdade de fato, correspondendo quase sempre à contraposição entre igualdade formal e igualdade substancial ou material. A igualdade nos direitos (ou dos direitos) significa algo mais do que a simples igualdade perante a lei enquanto exclusão de qualquer discriminação não justificada. Significa o igual gozo, por parte dos cidadãos de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. (1996, p.29)

Há desafios das mais variadas ordens na concepção do princípio da igualdade quando associada à não discriminação, mas nenhum, provavelmente, usufrua de relevância, na civilização tecnológica que o necessário reconhecimento sobre a problemática, e depois, a hegemonia e a uniformidade com que são formulados e protegidos os direitos. É, pois, de singular importância a conformidade individual de direitos, o reconhecimento social e a acurada atenção às representações sociojurídicas.

A concepção de que, na sua disposição mínima, todos os seres humanos pertencem a uma certa igualdade, decorrente de uma determinada condição, é deveras paradoxal, porque, ao invés de incluí-los em um estatuto de igualdade de acesso mínimo de direitos, despreza-os, ressignificando-os, à míngua e a mercê de não inclusão ao conjunto dos direitos, conferindo-lhes a “qualidade” de inferiorizados em sua condição humana.

Há, ainda uma terceira categoria, a dar conta de uma perspectiva a atuar no nível, individual, coletivo e, após, a auxiliar pessoas na esfera de suas relações, instituições e do Estado. Trata-se da fraternidade, que tem em si um propósito maior: é de sua essência o compromisso de “resistir à crueldade do mundo” (MORIN, 2019, p. 43), ou de tentar compreendê-la, em sua tarefa de “herdeiros do pacto”, a lhe dar “coragem e ideais comuns para encarar a vida, o nosso ‘amor mútuo’” (LUBICH, 2013, p. 99).

A fraternidade disposta nos moldes da contemporaneidade segue examinada no item seguinte.

3. A FRATERNIDADE REEXAMINADA E A ENTREGA INTELIGENTE DE DIREITOS.

Foi-se o tempo em que a fraternidade era singela figura retórica do discurso, ou quanto muito um valor, ou mais ainda, um dom reservado à religiosidade. Sem quaisquer desconsiderações a essas qualidades, a categoria alçou outros “postos”, agregando reconhecimento, metodologia e método a lhe garantir lugar na ciência, de tal forma que, segue sendo objeto de estudo, para citar alguns exemplos, sem o condão da taxatividade, na Filosofia, na História, na Antropologia, na Ciência Política e no Direito. Interessa ao estudo a esfera jurídica, onde a fraternidade tem avançado a “olhos vistos”.

Na esfera jurídica, há dois níveis que podem ser examinados, para além da dimensão pública ou privada, como ponto de partida, no arcabouço da organização normativa, procedimental e processual da proteção dos Direitos Humanos, a mesma se dá pela proteção dos Direitos Humanos na ordem interna e internacional. Senão, veja-se.

Na esfera internacional, através do sistema global e dos sistemas regionais, sendo os principais documentos de caráter internacional e de condão geral do sistema global, dentre os quais, destacam-se, a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Trata-se da convencionalidade, ou, em outras palavras, ao redimensionar as decisões das Cortes Supranacionais, tanto mais se sustenta o controle de convencionalidade de Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos assinados pelo Estado Brasileiro, o que prognostica uma qualificada recepção normativa de uma justiça para todos.

No âmbito nacional, a CRFB, de 1988 usufrui de importância fundamental, a nortear e dar sustentação às decisões proferidas no país em termos do princípio da fraternidade. A esse respeito, a lição de Machado (2017, p. 167) é esclarecedora, a dar conta da “gênese de sua garantia constitucional”:

[...] o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade fraterna – e de todos os que se encontram submetidos à ordem jurídica brasileira – tem a sua sede, desde que compreendida inicialmente numa perspectiva meramente topográfica, no preâmbulo da Constituição de 1988. (MACHADO, 2017, p. 166).

Em uma brevíssima conclusão, a fraternidade “medida” pela esfera da convencionalidade e/ou da constitucionalidade, detém o condão de dar vez e

voz, fundamento e motivação nas jurisprudências e decisões, sejam de cunho internacional ou doméstico, por meio do melhor entendimento e da consistência dos conceitos fundamentais de Direitos Humanos.

Seja como for, na dimensão jurídica, conhece-se uma fraternidade com possibilidade de utilizá-la na esfera pública, e, em particular como princípio jurídico e político. Munida desse viés, a Fraternidade (todos nas mesmas condições - relação horizontal), antes que a Solidariedade (de “autoridade” em relação em relação ao Outro – relação vertical), a categoria passa a inaugurar, não somente um novo paradigma, mas referências complexas, indicativas de crescentes concepções, de um constante avançar, um “progresso histórico”. Senão, veja-se

Ocorre, os indicadores do progresso histórico se tomados em contraponto à fraternidade e sua condição jurídica e política, empreendida a luz de Bobbio (2004), referem-se à contínua e sucessiva luta da defesa e das conquistas de novas liberdades, e de novos direitos, em um processo de direitos que são ditos históricos (BOBBIO, 2004, p. 22); ou “paradigmas de novos direitos” (HABERMAS, 2002); ou direitos que se assentam na norma fundamental (KELSEN, 1973); ou direitos que se dão na relação da fraternidade (RESTA, 2004) e, nesta tarefa sem fim da ciência, direitos que são ditos direitos a dar conta da dignidade humana, e sua capacidade de conferir emancipação ao processo de progresso histórico.

Mais, direitos que recepcionados pela fraternidade, ensejariam a dimensão de “*novo* paradigma – o Direito à Fraternidade”, que, segundo Veronese, estaria centrada na esfera do ser humano (2011, p. 121).

Portanto, além de comportar um espectro de muita relevância, afeita ao campo da cooperação, o exercício da fraternidade, quando elevado ao nível das relações dos homens e de seus interesses, incluindo os seus direitos, tem proporcionado: típicas afinidades que conferem à vida humana a capacidade de sobreviver, de ter chegado até aqui, e não, propriamente, a sua condição de agressividade. É fácil pressentir que, toda vez que um ser humano quedou-se sem condições de trabalho, por exemplo, foi um “outro”, ou até mesmo uma comunidade humana, ou na sua ausência, pode ter sido o Estado que permitiu a sobrevivência daquela pessoa, de forma que, não estamos sós: a fraternidade é um guia, tal como um luzeiro a nos permitir estar em sociedade, realizando pactos e na convivência de uns e outros.

A fraternidade é esse grande estímulo para que nos mantenhamos vigilantes e em constante cooperação, contra a violência e o ódio de toda espécie. Associada à tecnologia, ela é um “dado”, que disposto na civilização tecnológica, está a proporcionar um modelo científico de aprendizado, cuja base é o vínculo de uns e outros, segundo um padrão mínimo de relacionalidade. Mais que isso, nos moldes conforme acentua Baggio (2006, p. 120), “Hoje à luz da fraternidade, é possível discernir de maneira ainda mais acentuada o alcance revolucionário das suas inovações”.

Baggio (2006), ao referir-se a palestra de Chiara Lubich, apresentada em San Macuto, a respeito do Carisma da Unidade, apresentou uma síntese pertinente: o dom, o Carisma da Unidade e o viver⁸, em que “abriu caminho para os homens que atende as exigências dos tempos e da sociedade humana, por estimular e formar as pessoas a serem construtoras de unidade, de fraternidade, de solidariedade e de paz no mundo em que vivemos” (2006, p. 43).

Nesse sentido, a fraternidade guarda profundo vínculo com “ajuda mútua”, conforme revela Morin (2019, p. 17), de onde decorre que referida categoria pode ser partícipe e prestar verdadeiro contributo ao tema da cooperação, tão necessário aos direitos humanos, em sua correspondência com a civilização tecnológica, de forma que,

redes de ajuda mútua contribuem para a formação e o desenvolvimento de oásis de fraternidade. Tais oásis podem ser restritos a uma casa, a uma família, ou a conjuntos mais amplos nos quais a agroecologia se combina com uma escola e uma instituição cultural (2019, p. 45).

A fraternidade, que se tem tomada na dimensão do amor mútuo e como realidade institucional, apresentada na comunidade política, se dá sob três aspectos de amor mútuo, segundo apresenta Baggio (2006, p. 120-123). Anota-se: i) o amor mútuo como lei, tem a ver com o aspecto normativo que encontra na lei a chave para o caminho a percorrer e os limites a garantir; ii) o amor mútuo como processo ou procedimento estabelecem o modo concreto de se amar, a garantia da reciprocidade e da doação; e iii) o amor mútuo como forma das instituições.

Pizzolato aponta que a raiz geral da fraternidade encontra-se na solidariedade entre homens unidos por igual condição. O pressuposto constitucional personalista revela que os irmãos pertencem todos à comunidade interdependente

8. Referindo-se ao Evangelho (2006, p. 43).

como estruturalmente dependente do outro. A igual dignidade social também pode assumir esse significado (2012, p. 120).

Ocorre, esse “parque fabril de dados” ensejados pela fraternidade, aplicado à proteção de direitos, enseja um mecanismo, uma fonte informativa, cuja única função reúne dados e mais dados, a transformar desejos, aptidões, experiências e interesses, sobretudo, informações e direitos, que, violados, deterão a qualidade de “fluxo de dados” ou de “conflitos” e, quando redimensionados, estarão sob o amparo de decisões, as quais, submetidas ao controle da tutela jurisdicional – da convencionalidade ou da constitucionalidade – doam-se em um dos mais elevados graus de defesa e de proteção de direitos, ainda que, do seu resultado, também não escape a promoção e especial configuração de um sistema inteligente de direitos.

4. A POLÍTICA COMPENSATÓRIA E A DÍVIDA FRATERNAL: EM DEFESA DA PROTEÇÃO E DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Para atender a proposta deste item, é necessário trazer alguns esclarecimentos iniciais objetivando apresentar o contexto em que os três principais temas – i) dívida fraternal, ii) política compensatória, e iii) direitos humanos – devem ser acolhidos em sede de defesa, proteção e promoção dos direitos humanos e, desse modo, articular a tríade que compõe a sustentação histórica desses direitos, tendo como base sua composição principiológica. Salienta-se que a fraternidade será examinada como fio condutor dos três referidos temas, sobretudo porque, na esfera deste estudo, referida categoria enseja a configuração dos direitos humanos.

Ora, a dificuldade com que, no processo histórico, os acontecimentos dão lugar a muitas violações de direitos, inclusive de direitos humanos, cujos eventos trágicos, com o passar dos anos, ressignificam-se, e, em uma virada paradigmática, ocasionam um giro a conferir reorganização aos direitos que, então, passam a usufruir de nova interpretação e recepção jurisprudencial. Obviamente, o anseio é que casos que tais pudessem desde sempre terem sido objeto de julgamentos ocorridos prontamente.

Nesse sentido, já tarda a chegada de decisões que estão a cobrar a participação dos princípios chaves que conferem sustentação à DUDH (1948), e, em contrapartida, são os mesmos princípios ali presentes que dão ordem a um

dos importantes instrumentos jurídicos que consolidam a base dos direitos humanos – no caso, a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Os princípios que compuseram a tríade da Revolução Francesa em 1789, requalificaram-se. A liberdade e a igualdade, na condição de princípios-deveres, passou a atuar nas Constituições, chance essa que não obteve a fraternidade⁹, conforme aponta Baggio (2009, p. 9). Ora, essa situação é um “retrato” daqueles tempos, não uma condição na contemporaneidade.

Há razões que assim confirmam, e ambas, liberdade e igualdade, não são de serem desprezadas, exatamente pela complexidade com que a fraternidade se faz, distintamente das suas coirmãs. Portanto, de sua natureza dita complexa, em relação à fraternidade, “Somente a Revolução de 1848 eleva-a à condição de ‘divisa’ oficial da França republicana, projetando seu significado retroativamente na história e transformando-a na divisa de 1789” (BAGGIO, 2009, p. 9-10).

Contudo, a referência à liberdade e à igualdade não bastaram. Recorreu-se à fraternidade que é a lição a ser tomada para os urgentes dias atuais. Mas a História, não a revelará de pronto com essa conotação, é preciso retroagir no tempo, nesse próprio período, e entender porque a dupla liberdade-igualdade foram tão bem recepcionadas, enquanto a fraternidade, mais que um dado ou um fato, irá seguir sua vocação, como portadora de um certo mistério: o desprezo de sua condição e até o desconhecimento de sua existência. Mesmo a sua expressão jurídica, somente veio a ser reconhecida recentemente.

Ocorre, os tribunais brasileiros têm se posicionado favorável ao tema da fraternidade¹⁰. Com efeito, apesar de dependente de difusão, a fraternidade

9. Além da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988), que possui exposição preambular relativa à fraternidade, em específico “sociedade fraternal” (BRASIL, 2020a), a “fraternidade” – ou a expressão “fraterna” – está presente em diversas constituições estrangeiras, fazendo coro ao princípio disposto no preâmbulo da CRFB, de 1988 e no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), razão pela qual detém aptidão capaz de ensejar força normativa na sociedade tecnológica. Jaborandy observou que “Após analisar as Constituições de todos os países constatou-se que 29 trazem expressamente os termos fraternidade ou fraterna” (2020, p. 80). A título ilustrativo e segundo colhido de sua tese (MACHADO, 2020, p. 80-83), encontram-se ali referidas, dentre outras, a Constituição Portuguesa, a Francesa, a Dominicana, de Angola, da Eritreia, da Índia, da Libéria, do Marrocos, da Namíbia, do Senegal, de Seychelles, do Timor Leste, da Tunísia, da Tanzânia, a Francesa, do Camarões, de Chad, do Congo, da República Democrática do Congo, da Etiópia, da Guiné Equatorial, do Haiti, do Irã, da Mauritânia, do Níger, do Paquistão, do Qatar, do Sudão do Sul e do Sudão, para citar alguns exemplos.

10. Os Acórdãos seguintes dão conta de que a categoria da fraternidade tem sido reconhecida em diversos julgados perante o STJ, tais como, HABEAS CORPUS Nº 110.687 - GO (2019/0094503-0), HABEAS CORPUS Nº 483.373 - SP (2018/0330112-2), HABEAS CORPUS Nº 489.721 - SP (2019/0014305-7), HABEAS CORPUS Nº 490.782 - SP (2019/0024383-7), HABEAS CORPUS Nº 505.075 - MG (2019/0110265-0), HABEAS CORPUS Nº 513.680 - RS (2019/0160344-7), RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.347 - RS (2019/0174804-0), com relatoria do Ministro Reynaldo

vem recebendo reconhecimento em decisões de alta complexidade, inclusive nos tribunais superiores. No Habeas Corpus nº 554892 - RO (2019/0385486-2), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em que, configurada na espécie, flagrante ilegalidade, foi concedida a ordem de ofício para determinar que o paciente seja imediatamente colocado em prisão domiciliar para que possa realizar o respectivo tratamento de saúde, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais (BRASIL, 2020d).

As razões para tanto, restou assim determinada:

Ainda sobre o tema, é preciso recordar que a interpretação humanista decorre do acolhimento constitucional da fraternidade como categoria jurídica:

- a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e viceversa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade;
- b) O princípio da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º);
- c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei n. 13.257/2016 decorre desse resgate constitucional. (BRASIL, 2020d).

De igual forma, no Habeas Corpus nº 562452 - SC (2020/0040462-5), também de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, configurou-se situação processual semelhante, e, de igual forma, caracterizada na espécie, flagrante ilegalidade, foi concedida a ordem de ofício para determinar que a paciente fosse imediatamente colocada em prisão domiciliar, uma vez que “[...] com a Lei n. 13.769/2018 que incluiu o § 3º, no art. 112, na Lei de Execução Penal, passou-se a prever a exigência do cumprimento de 1/8 (um oitavo) da pena no

Soares da Fonseca, como também, HABEAS CORPUS Nº 479.631 - SP (2018/0307204-5), do Ministro Ribeiro Dantas; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.511 - SC (2018/0010125-0), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; e na esfera do STF, a rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, também já a reconheceu, no RHC Direito Processual Penal – Conflito de competência 146303.

regime anterior, somado a outros requisitos, no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência” (BRASIL, 2020e) e, em especial,

Por outro lado, a proteção da integridade física e emocional dos filhos decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

(...)

Ainda sobre o tema, é preciso recordar:

- a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e viceversa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade;
- b) O princípio da fraternidade é um macrop princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º);
- c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei n. 13.257/2016 decorre desse resgate constitucional. (BRASIL, 2020e)

Nessa perspectiva, segue inquestionável a influência com que a fraternidade tem conferido aos direitos humanos, de onde advém uma especial vantagem: analisar os Direitos Humanos e a produção de sua proteção, promoção e defesa, ainda que, a seu modo, “o princípio responsabilidade” (2006) detém o *background* relativo à matriz teórica de Hans Jonas, cujos atos, na cena jurídica contemporânea, encontram-se profundamente influenciados pelas ameaças do progresso tecnológico, a comportar um mínimo agir humano responsável, apto a escolher entre o “bem e o mal” de que dão conta o princípio e a prática do referido princípio¹¹.

11. O “princípio” e a prática do princípio responsabilidade é uma referência expressa à duas obras de Hans Jonas: *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica* (2006) e *Técnica, medicina y ética: sobre la práctica del principio de responsabilidad* (1985). Ambas constam do trabalho e das referências.

Nesse particular, a obra de Hans Jonas (2006, 1985) enseja reveladora do princípio responsabilidade e de sua técnica e ética, qual seja, o marco civilizatório da história atual, quanto ao agir pelo pacto transgeracional, em sua aproximação da gênese correspondente à responsabilidade e ao compromisso que dali decorre, atua como sinal da política compensatória e, em sua decorrência, assume um tal pagamento contraído pelo processo histórico, que recebe a denominação de dívida fraternal.

Essas duas referências (dívida fraternal e política compensatória) estão a demandar especial compreensão, dado o pouco reconhecimento e adoção que estão a usufruir. Ainda que se trate de situação corrigível, a adoção dessa dupla detém particular relevância na resolução de casos jurídicos, de forma que, contrariamente ao que se pode supor, a presença de ambas as temáticas, como razão e motivação de decidir, estão a conferir peso, valoração e dinamismo a outro tema – o da fraternidade.

De igual modo, a título exemplificativo, declina algumas situações que muito bem ilustram que casos jurídicos podem ser examinados enquanto pertencentes a condições que tais, característicos de se fazer denunciadas a dívida fraternal e a política compensatória. Senão, veja-se, conforme decidido na ADI, de relatoria do Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2020c):

É o que sucede, por exemplo, com a categoria profissional dos empregados, a receber do art. 7º da Constituição um rol de direitos subjetivos frente aos respectivos empregadores, a fim de que tal superioridade jurídica venha a compensar, de alguma forma, a inferioridade econômica e social de que eles, empregados, reconhecidamente padecem. Diga-se o mesmo dos dispositivos constitucionais que favorecem as mulheres com uma licença-gestação de maior durabilidade que a outorgada a título de licença-paternidade (art. 7º, XVIII) e com a redução em cinco anos da idade cronológica e do tempo de contribuição previdenciária de que elas precisam para o gozo das respectivas aposentadorias (art. 40, § 1º, III, *a*, combinadamente com art. 201, § 7º, I e II). Tudo nos combinados pressupostos de que a mulher sofre de percalços biológicos não experimentados pelo homem e que mesmo a sociedade ocidental de que o Brasil faz parte ainda se caracteriza por uma cultura machista ou da espécie patriarcal (predomínio dos valores do homem). Também assim a regra de tombamento de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, § 5º), a significar uma enfática proclamação de que o componente negro do sangue brasileiro, sobre estar reforçadamente a salvo de discriminação (art. 3º, IV, combinado com art. 5º, XLII), é motivo de orgulho nacional e permanente exaltação. (BRASIL, 2020c).

Nesse sentido, a “interferência” por meio da fraternidade, se justifica acaso estiver em conformidade com um teste de dois níveis: o teste da dívida fraternal e o teste da política compensatória, a conferir, se a existência da razão - ou das razões - em que se baseou a decisão, restam adequadas, se eram relevantes, suficientes, e se a “interferência” – igualmente representativa de ambas – estão em correspondência à necessidade social e a corrigir uma possível distorção de cunho fraternal, que são as relações definidoras do perfil fraternal contido no caso concreto.

Conforme adverte o Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2020c): “Essa possibilidade de o Direito legislado usar a concessão de vantagens a alguém como uma técnica de compensação de anteriores e persistentes desvantagens factuais não é mesmo de se estranhar, porque o típico da lei é fazer distinções”.

Lança-se mão exatamente de seu processo histórico – tão caro às categorias da dívida fraternal e da política compensatória – para que, de igual forma, possam ser tecidas as considerações que oportunizarão, de um lado o processo histórico dos três princípios, e, de outro, os seus efeitos, a dar azo à construção de níveis investigativos: uma certa compensação para esse ou aquele fator, a fim de que, de alguma forma, uma tal conotação jurídica possa reparar uma certa dívida de direitos por meio de uma compensação, muitas vezes, vinculadas a uma necessidade social premente.

Esse é o relato, do que segue nominado por “dívida fraternal” e seu par substantivo, a “política compensatória”, conforme encontra-se recepcionada pela jurisprudência brasileira, segundo o ensinamento do Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2020c), que assim se posicionou:

Uma espécie de pagamento (ainda que tardio e insuficiente) da **dívida fraternal** que o País contraiu com os brasileiros afrodescendentes, nos ignominiosos séculos da escravidão negra. Numa frase, não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. A superioridade jurídica bem pode ser a própria condição lógica da quebra de iníquas hegemonias política, social, econômica e cultural. Um mecanismo jurídico de se colocar a sociedade nos eixos de uma genérica horizontalidade como postura de vida cidadã (o cidadão, ao contrário do súdito, é um igual). Modo estratégico, por consequência, de conceber e praticar uma superior forma de convivência humana, sendo que tal superioridade de vida coletiva é tanto mais possível quanto baseada em relações horizontais de base. (grifo nosso)

Bem se vê, o destaque conferido a duas figuras, no caso, à fraternidade (dívida fraternal) e à política compensatória – essa a demandar uma compreensão principiológica decorrente de duas ordens (o princípio responsabilidade e uma condução política da própria fraternidade, que, ao lado da igualdade e da liberdade, estão a compor uma dinâmica – no caso uma certa política compensatória. A esse respeito, o Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2020c) pontua:

Acontece que a imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos (personifiquemos as coisas, doravante). Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal.

O fato de ter a fraternidade emprestado embasamento à consolidação normativa constitucional tem sido reforçado pela jurisprudência, de forma a conferir o contraponto e sustentação a sua própria temática, em especial a sua própria concepção, o que, em termos de defesa dos direitos humanos, é digno da melhor medida: prestar ouvidos ao seu modelo substantivo de fraternidade em seu processo normativo, a dar sustentação ao seu correspondente processo decisório. Estão aí postas as balizas para a adoção da dívida fraternal e da política compensatória.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A NECESSÁRIA REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS

A ideia de fraternidade remonta ao tempo das primeiras civilizações e, após, acompanhou os primeiros cristãos, mas lhe faltou o adequado batismo, enquanto o exercício de sua comunhão, perdura no tempo. Se esse fato por si não justifica a entrada tardia da fraternidade, mas é um dado de sua história, a contribuição mesma da fraternidade, na esfera da civilização tecnológica – sobretudo, em decisões cujo tema tem alcançado cada vez mais notoriedade, de forma que, na esfera jurídica, tem sido fundamento e motivação em decisões judiciais, como, aliás, está a ocorrer nas questões que demandam discussões e a dimensão do tempo histórico.

Além do que, nos últimos tempos, à fraternidade tem sido dispensado uma razoável manifestação de interesse, sobretudo quando se trata da possibilidade

de referendá-la como princípio jurídico e político. Para tanto, começam a ganhar corpo e sustentação a incorporação dessa categoria na jurisprudência brasileira, conforme depreende-se de vários julgados.

Ganharam destaques no presente estudo a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em dois julgados: HC 554892 - RO (2019/0385486-2) (BRASIL, 2020d); HC 562452 - SC (2020/0040462-5) (BRASIL, 2020e); dentre outros. Notadamente, quanto à dívida fraternal e a política compensatória, foi examinada a ADI 3.330, que foi relator o Ministro Ayres Britto, que emprestou fundamento à dívida fraternal e à política compensatória.

Também, conforme exposto, percebeu-se que há uma variada disposição de temas que estão sendo incorporados nas escolas de pensamento, dispensando luz ao papel que a fraternidade teve e tem em vários pontos de estudos. Portanto, a fraternidade pode trazer aos diversos referentes culturais, novos referenciais: cooperação entre os países e dimensões geopolíticas próximas ou distantes, como também, em muitas disciplinas, uma nova perspectiva de fraternidade, atualizada aos diferentes contextos, em especial uma quase consolidação da concepção político-jurídico.

Foi apresentada a “política compensatória”, a corrigir esse modo histórico de não entrega de direitos, muitas vezes enfrentado por vulneráveis, como é o caso daqueles que, vivenciaram e enfrentaram questões de violações de seus direitos, sejam da ordem de preconceito e de discriminação, a qual deverá ser corrigida por um novo agir e reconhecimento, a “dívida fraternal” centrada em uma espécie de “dívida-pagamento”, uma tal responsabilidade, ainda que tardiamente entregue, que o País ou a sociedade, muitas vezes contraem pela própria dificuldade em perceber a existência ou a violação de certos direitos, conforme demonstrado pela jurisprudência brasileira.

Assim, a compreensão e a aplicação da fraternidade, quanto aos aspectos examinados – no binômio da dívida fraternal e da política compensatória – exatamente porque advindos da fraternidade universal, deram conta dos seguintes contributos:

- i) além de uma contribuição original, a compreensão de que são as relações definidoras do perfil fraterno, ampara uma condição de reparar, centrada em uma espécie de dívida-pagamento (mesmo que tardio e insuficiente, conforme ponderou o r. *decisum* examinado);
- ii) para aquelas situações, em relação à ordem pública, ao emprego e ao futuro, que não forem adequadamente reparadas, de forma que, toda

- superioridade juridicamente construída, se der conta de negar a fraternidade, poderá estar em débito, i.é, em dívida fraternal;
- iii) a política compensatória é, pois, esse “mecanismo jurídico” apto a dar condições para que a sociedade adote uma posição de horizontalidade segundo uma convivência fraterna;
 - iv) trata-se de uma inversão, um novo paradigma de tendência, não importando se ainda há um longo caminho pela frente em busca de sua consolidação;
 - v) por mais que se possa perceber a presença de estudos voltados a ideia da fraternidade, quase que um “clássico”, a fraternidade é um dado, e, somente o recolhimento de suas informações, fará dela uma categoria que caminha para pertencer a várias tradições. No momento, não se pode dizer de seu pertencimento a uma única tradição de estudos;
 - vi) em síntese, as duas categorias foram tomadas neste estudo com as seguintes considerações: política compensatória e dívida fraternal, ambas são duas faces da mesma moeda – a verdadeira proteção de direitos, reconhecidos pela esfera de um Estado, ou de alguns Estados ou de todos os Estados, e quem sabe até mais, com a comunidade internacional, ou parte dela, de forma a cumprir a ação de quem deveria ter sido por tais direitos responsáveis.
 - vii) afastada a prática de um *déficit* democrático, no âmbito da esfera política, a própria política compensatória – não importa se dentro de regular processo administrativo ou legislativo ou executivo ou até mesmo, como é o caso do presente estudo, sob a determinação de uma tutela jurisdicional – comporta as bases para uma dívida fraternal de consecução e entrega de direitos.

Ainda, foram três as categorias declinadas, as quais foram tomadas como pano de fundo para a exposição do presente, em que constam analisadas sob a perspectiva da fraternidade, nos moldes conforme se encontra recepcionada, especialmente pela jurisprudência, e, assim, incluem um importante tema ao conjunto dos direitos e dos interesses dos seres humanos. Senão, veja-se:

- i) a primeira categoria referiu-se ao arranjo dos direitos, considerado sob a dimensão da proteção, promoção e defesa desses direitos, sendo que, tais direitos encontram-se neste indicados como pertinentes aos seres humanos, conforme se encontram recepcionados nos documentos

internacionais, como, também, nos moldes em que previstos no ordenamento brasileiro, e, em especial, conforme contidos na CRFB, de 1988.

- ii) grosso modo, referidos direitos foram tomados no estudo, independentemente da classificação que possa ser recepcionada. Sob esse tema, aliás, é importante levar em consideração o conceito que usufruem tais direitos, sobretudo quando em contato com a fraternidade, conforme também reconhecido pela doutrina, e apresentado no presente estudo;
- iii) a segunda e a terceira categoria dizem respeito, ambas, à *dívida fraternal* e à *política compensatória*. Essas duas figuras, apesar de pouco difundidas, vêm recebendo reconhecimento em decisões judiciais de relativa complexidade, cujos direitos buscados foram submetidos a decurso de tempo, de onde advém uma dívida construída a custa de envolvimento histórico, emergente das lutas, da emancipação do homem e das transformações das condições de vida e da sociedade tecnológica, ou ainda, pela falta, pelo pouco, ou breve reconhecimento de direitos, como sói ocorrer com a proteção dos direitos propriamente ditos, quando, exatamente, por outro modo, a injustiça seguirá ou poderá ser a regra.
- iv) é salutar que se passe a incorporar o padrão de recepção que ambas as categorias, então indicadas, para que possam acolher e fornecer novo arranjo e fundamento aos direitos essenciais, a dar mostras de um juízo que leva à realização concreta desses direitos, a anunciar uma necessária conexão entre meio e fim, entre proteção e realização dos direitos.
- v) apesar de pouco difundidos, esses conceitos, vem recebendo reconhecimento em decisões de alto níveis, quando, exatamente como foi anunciado, a injustiça poderá ser a regra e necessita ser corrigida. É, pois, salutar que se passe a apresentar as razões para que, como oportunidade, possam questões como essa, serem acolhidas em sua magnitude e grandeza.

Avançar, desconhecendo certos direitos é agir como se certos direitos não existissem. Mais que isso, implica tratá-los como se anestesiados estivessem. Portanto, com essa conduta, será significativa a violação aos direitos e à qualidade e compreensão da própria justiça, justificando que outro modelo há de ser levado a termo, a indicar que há um modo de corrigir a distorção referente a violação de direitos que não oportunize um agir responsável, segundo o padrão do princípio responsabilidade: a integridade humana, um dos objetos do seu querer, sinal de compromisso transgeracional.

Para finalizar a concepção que se apresenta na civilização tecnológica, conforme deu conta a pesquisa, encontra-se recepcionada pela dimensão de Hans Jonas (2006), a traduzir um princípio responsabilidade como fio condutor para as demandas ocorrentes frente a um poder excepcional de transformações, muitas delas disruptivas.

É por decorrência da amplitude do seu enfoque, pela abrangência e novidade da temática e pela magnitude da realidade do seu debate, envolto em um dilema (exposto na pesquisa) que esse texto merece ser trazido para a esfera do pensamento jurídico: dívida fraternal e política compensatória, ocorrentes na civilização tecnológica, necessitam de uma nova compreensão voltada ao princípio responsabilidade – a garantir um novo agir dentro de uma nova ética – a ética fraternal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos: seleção de opiniões**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BAGGIO, Antonio Maria (organizador). **Reflexões para a vida pública: a cultura da fraternidade e a política**. São Paulo: Cidade Nova, 2006.

BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). Tradução Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. **O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2009, p. 9-20.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade. (Egualianza e Libertà)**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Nelson Coutinho. 5ª. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier - Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. (Pietro Polito, org.). Tradução: Daniela Versiani. Barueri-SP: Ed. Manole Ltda., 2009.

BRASIL. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 maio 2020b.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. ADI 3.330, voto do rel. Ministro Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 17-8-2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/igualdade_etnico_racial.pdf. Acesso em 11 maio 2020c.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 554892 - RO (2019/0385486-2), rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108618456&num_registro=201903854862&data=20200420. Acesso em 15 abr.2020d.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 562452 - SC (2020/0040462-5), rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108361894&num_registro=202000404625&data=20200407. Acesso em 15 abr.2020e.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de Teoria Política**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um instrumento para Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais**. Tese de doutorado em direito. Programa de pós-graduação da UFBA. Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. (Trad. Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez). Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

_____. **Técnica, Medicina y Ética**: sobre la práctica del principio responsabilidad. (Tradução Carlos Fortea Gil). Barcelona/Buenos Aires, Ed. Paidós Ibérica y Ed. Paidós, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** (Reine Rechtslehre). Tradução Dr. João Baptista Machado. 4ª. Ed., Coimbra-Portugal: Arménio Amado Editor, sucessor Ceira, 1976.

LUBICH, Chiara. GILLET, Florence (Organizadora). **O Amor mútuo**. São Paulo: Cidade Nova, 2013.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: Linhas gerais de um novo direito fundamental. 2ª. tiragem. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Jurídica: Fundamentos e Alcance** (Expressão do Constitucionalismo Fraternal). 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

MORIN, Edgar. **Fraternidade: para resistir à crueldade do mundo**. Tradução Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019.

PIZZOLATO, Filippo. **Il principio costituzionale di fraternità: itinerário di ricerca a partire dalla costituzione italiana**. Roma-IT: Città Nuova Editrice, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 109-132.